



MUNICÍPIO DE ALMADA CÂMARA MUNICIPAL

PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO N.º 122/2010

DESPACHO:

I - Dos Factos:

1 - De acordo com o Auto de Notícia proveniente da Polícia de Segurança Pública (PSP), datado de 13 de Julho de 2010 (a fls. 2 frente e verso e 3), o qual se dá aqui integralmente por reproduzido, na sequência de uma queixa apresentada por ruído, por volta da 20h:00m, agentes da PSP deslocaram-se ao prédio urbano com o número de polícia 7 da Rua Luís de Queiroz, na freguesia e concelho de Almada, tendo constatado que da residência do arguido, **Paulo Jorge Simões Mouro**, a que correspondia a fracção 2.º D, provinha um ruído intenso, gerado por música em tom elevado.

2 - Perante esta situação, foi dada ordem verbal para que o arguido dentro do prazo que lhe foi fixado cessasse com aquela incomodidade, ordem que por diversas vezes o mesmo não acatou.

3 - No âmbito da presente instrução, procedeu-se à inquirição do autuante (cujo auto de declarações consta a fls.12), o qual, confirmou o teor do auto de notícia, tendo o mesmo acrescentado que, no dia a que se reportam os autos, por esta razão se deslocou ao local por diversas vezes, tendo sempre advertido o arguido do dever de acatar a ordem de cessação de produção de ruído e que este nunca a observou chegando inclusivamente a manter a porta da sua casa aberta colocando uma coluna nas escadas do prédio e outra na varanda com música a tocar em alto som com o intuito deliberado de incomodar terceiros. O autuante referiu ainda que, esta era uma situação recorrente e que por vezes ocorria a altas horas da noite.

II - Do Direito:

1 - Sobre a presente matéria há que ter em consideração o disposto no artigo 3.º, alínea r) do RGR, segundo o qual se considera como Ruído de Vizinhança "(...) o ruído associado ao uso habitacional e às actividades que lhe são inerentes, (...) que pela sua duração, repetição ou intensidade (...) afecte a tranquilidade da vizinhança, bem como o estatuído pelo n.º 2 do artigo 24.º do RGR segundo o qual, nos casos em que tal tipologia de ruído ocorra no período compreendido entre as 7 e as 23 horas, podem as autoridades policiais fixar um prazo para a cessação de tal incomodidade.

2 - Como corolário deste regime, a alínea i) do artigo 28.º do RGR, configura como contra-ordenação ambiental leve o não cumprimento da ordem da autoridade policial atrás mencionada, punível, no caso concreto, por se tratar de pessoa singular com



MUNICÍPIO DE ALMADA CÂMARA MUNICIPAL

15

coima que vai de € 500 a € 2500, no caso de negligência e € 1500 a € 5000, no caso de dolo, conforme estatui o artigo 22.º, n.º 2 alínea a), da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, o qual aprovou a lei quadro das contra-ordenações ambientais.

3 - Por seu turno o artigo 54.º da mencionada Lei n.º 50/2006 dispõe que, nos casos das contra-ordenações leves, graves e muito graves é permitido, em qualquer fase do processo até à decisão, o pagamento voluntário da coima, desde que tenha ocorrido cessação da actividade ruidosa.

III - CONCLUSÃO:

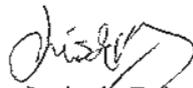
1- Considerando a factualidade supra descrita e respectivo enquadramento legal, afigura-se existirem fortes indícios do cometimento pelo arguido da contra-ordenação que lhe é imputada, uma vez que, ocorreu uma situação de ruído incomodativa para terceiros, originada pelo ruído proveniente da residência do arguido, o qual apesar da ordem policial de cessação da incomodidade não se absteve de continuar a produzir numa clara atitude de desprezo por terceiros e da autoridade policial.

2 - Perante estes factos, será ainda forçoso concluir que, o arguido agiu de modo doloso, na forma de dolo directo, pois agiu de forma livre deliberada e consciente, bem sabendo que, não poderia permanecer a produzir ruído e que deveria acatar a ordem policial, sabendo assim que estava a actuar de modo que era proibido e punido por lei.

Considerando que não existiu cessação da actividade ilícita, nos termos da parte final do n.º1 do artigo 54.º da citada Lei n.º 50/2006, não existe a possibilidade do arguido realizar o pagamento voluntário da coima, pelo que, **para os efeitos cominados no artigo 49.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto** (Aprova a Lei Quadro das Contra-ordenações Ambientais), notifique-se o arguido, remetendo-lhe fotocópia do presente despacho, para no prazo de 15 dias, apresentar a sua defesa sobre a matéria da contra-ordenação que lhe é imputada.

Almada, 10 de Fevereiro de 2011.

O Instrutor


Luís de Brito